



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.328, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.377/2015)

Institui o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.328, de 2015, de autoria do Senado Federal, busca instituir o Fundo de Financiamento para Micro, Pequenas e Médias Empresas (FFMPME).

O referido fundo, de natureza contábil, é destinado à concessão de financiamentos às sociedades empresárias, às sociedades simples e aos empresários que se enquadrem nos critérios que dispõe.

O projeto também dispõe sobre os recursos que constituem o FFMPME, entre eles: às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual; encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei; ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pela



União ou outros direitos com valor patrimonial; bens móveis e imóveis transferidos, que poderão ser alienados na forma da legislação pertinente; rendimentos de aplicações financeiras à sua conta; e receitas patrimoniais;

Ademais, o projeto estabelece que a União poderá contratar instituição financeira federal para atuar como agente operador do FFMPME, e que as disponibilidades de caixa do FFMPME serão mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

A esta proposição, foi apensado o PL nº 3.377, de 2015, o qual também é de autoria do Senado Federal. Essa proposição essencialmente busca criar o Fundo de Aval para Investimentos em Inovação de Micro, Pequenas e Médias Empresas (InovaMPes).

Os beneficiários do Fundo InovaMPes são:

I – micro, pequenas e médias empresas com receita operacional bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – empresários individuais.

Destaca-se que o Fundo InovaMPes terá como fonte de recursos as dotações orçamentárias da União que lhe forem atribuídas; doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas; rendimentos de aplicações financeiras em geral; e outros recursos quaisquer que lhe forem devidamente destinados.

A proposição em apenso também prevê que somente os financiamentos que tenham por objeto o desenvolvimento de novos produtos, processos e serviços ou o aprimoramento dos já existentes poderão ser beneficiados por aval do Fundo InovaMPes.

As proposições, que tramitam conjuntamente em regime de prioridade, estão sujeitas a apreciação conclusiva e foram distribuídas à



Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; a esta Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira das matérias; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade das proposições.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa pública.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.



No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.328/2015, do apensado PL nº 3.377/2015 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Quanto ao mérito entendo ser extremamente importante os pleitos propostos, merecendo parecer pela aprovação da matéria.

As micros empresas, empresas de pequena porte e as microempresas individuais são hoje as maiores fontes de trabalho da economia brasileira. Atualmente segundo dados do Sebrae, micro empresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais representam 98,5% das empresas brasileiras, 44% da massa salarial, 54% das carteiras assinadas no Brasil além de 27% do PIB brasileiro.

Porém o tratamento dispensado aos pequenos empresários é muito inferior ao concedido aos grandes empresários, principalmente no que se refere ao acesso ao crédito. Boas taxas de juros somente são apresentadas as grandes empresas, aos pequenos sobram juros altos tornando quase inviável o seu crescimento.

Destaco que a ideia do simples nacional é estimular os empregadores a crescerem, e se assim for possível, possam mudar de pequenos empresários para médios ou grandes. Mas para que isso ocorra é necessário estímulo financeiro, que pode ocorrer através de investimentos e empréstimos. São nesse ponto que o pequeno empresário encontra diversos entraves que não permitem o seu crescimento.

Reforço que o simples nacional é um regime de tributação importantíssimo que auxilia muito os pequenos empresários, porém não podemos nos conformar que apenas esse regime tributário estimulará o pequeno empresário a crescer. Precisamos trabalhar para que o pequeno



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

empresário também tenha acesso a recursos financeiros com juros mais baixos, viabilizando assim o seu crescimento.

Este projeto é muito interessante, pois visa criar um fundo de financiamento barateando o dinheiro aos micros e pequenos empresários. Algo válido que tenho lutado incessantemente durante todo meu mandato como Deputado Federal.

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.328/2015, do apensado PL nº 3.377/2015 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. No mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.328/2015, do apensado PL nº 3.377/2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator